SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321416 - SP (2026/0288908-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	F A P
ADVOGADO	:	ELIEL OIOLI PACHECO - SP147337
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 182 E N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que, com fundamento no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e na Súmula n. 182 do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. O agravante sustenta ter impugnado adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem; o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal opinaram pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se alegações genéricas de preenchimento dos requisitos recursais e de insuficiência probatória são aptas a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ e a autorizar o conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o dever de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61091045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4acefe54-1153-4b58-9572-81c756c69ad7

6. O agravo em recurso especial não impugnou o fundamento de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula n. 7 do STJ, deixando de delimitar as premissas fáticas fixadas no acórdão de origem e revelando intento de reexame do conjunto probatório, o que é inadmissível na via especial.
7. A afirmação genérica de que foram preenchidos os requisitos do recurso e de que não há provas suficientes não constitui argumento idôneo para afastar a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
8. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz do art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 21-E, V; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61091045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4acefe54-1153-4b58-9572-81c756c69ad7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321416 - SP (2026/0288908-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	F A P
ADVOGADO	:	ELIEL OIOLI PACHECO - SP147337
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 182 E N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que, com fundamento no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e na Súmula n. 182 do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravante sustenta ter impugnado adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem; o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal opinaram pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se alegações genéricas de preenchimento dos requisitos recursais e de insuficiência probatória são aptas a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ e a autorizar o conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61091050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:56
Código de Controle do Documento: e0952969-1968-459c-8cb9-d84bed070a5c

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o dever de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

6. O agravo em recurso especial não impugnou o fundamento de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula n. 7 do STJ, deixando de delimitar as premissas fáticas fixadas no acórdão de origem e revelando intento de reexame do conjunto probatório, o que é inadmissível na via especial.

7. A afirmação genérica de que foram preenchidos os requisitos do recurso e de que não há provas suficientes não constitui argumento idôneo para afastar a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

8. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz do art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 21-E, V; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F A P contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante alegou que impugnou adequadamente os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial (fls. 328-339).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 348-352).

Documento eletrônico VDA61091050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:56
Código de Controle do Documento: e0952969-1968-459c-8cb9-d84bed070a5c

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 343-346).

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar adequadamente um dos fundamentos da decisão de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem, quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Caberia, assim, ao agravo regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade, apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

O agravo regimental, contudo, não se desincumbiu dessa obrigação, limitando-se a afirmar que os requisitos do recurso foram preenchidos e que não há provas suficientes do crime. Não houve a demonstração clara de que o agravo tenha impugnado, especificamente, a Súmula n. 7 do STJ.

A assertiva genérica de que o recurso combateu todos os pontos da decisão recorrida não constitui argumento idôneo para infirmar a aplicação por analogia da Súmula n. 182 do STJ.

Em relação à Súmula n. 7 do STJ, o agravante não delimitou quais as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, limitando-se a tecer considerações sobre a insuficiência das provas. Ora, justamente quando o agravante reitera argumentos do agravo em recurso especial sobre a alegada insuficiência das provas, deixa de impugnar a incidência da Súmula n. 7 e demonstra que pretende unicamente o reexame das provas.

Vislumbro, portanto, manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento deste regimental e enseja a incidência da Súmula n. 182, STJ, a qual dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Documento eletrônico VDA61091050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:56
Código de Controle do Documento: e0952969-1968-459c-8cb9-d84bed070a5c

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 1.777.324/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61091050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:56
Código de Controle do Documento: e0952969-1968-459c-8cb9-d84bed070a5c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0288908-8

AgRg no AREsp 3.321.416 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10021726020238260431 15001429220238260431 20504392023

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	F A P
ADVOGADO	:	ELIEL OIOLI PACHECO - SP147337
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	F A P
ADVOGADO	:	ELIEL OIOLI PACHECO - SP147337
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:16
Código de Controle do Documento: 17443128-5E7B-46B2-877C-F1A108984E3E